



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1028747-37.2022.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luciana Rodrigues Faria**  
 Requerido: **Jarbas Fernandez Bathe**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de Reparação de Danos cumulada com Obrigação de Não Fazer em que a parte autora aduz, em síntese, que sofreu danos à sua honra e imagem, decorrentes de conteúdo difamatório veiculado pelo réu na rede social *Facebook*. Diz que atuou como advogada do réu em ações perante o Juízo da Família e Sucessões. Devido a divergências entre as partes, houve a renúncia ao mandato e, posteriormente, a publicação do conteúdo ofensivo ao trabalho da requerente, com repercussão na sua classe profissional. Pede a remoção do conteúdo e que o réu se abstenha de divulgar novas informações ofensivas ou difamatórias. Pede, também, a reparação do dano moral.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 115/124)

**1028747-37.2022.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sustentando, em breves linhas, matéria preliminar e, no mérito, a ausência de potencial ofensivo das publicações, pois se tratou de mera manifestação de opinião. No mais, sustentou a ausência de mácula à honra ou imagem da autora e a inexistência de dano moral.

Réplica (fls. 142/149).

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixa-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

Inicialmente, anoto que o pedido de tutela provisória de urgência, no que tange aos itens “b” e “c” de fls. 11, perdeu o objeto, na medida em que o conteúdo alegadamente ofensivo, publicado na página da OAB Santos, já foi removido antes mesmo do ajuizamento da ação, como informado na própria inicial. Além disso, o requerido comprovou, documentalmente, que não fez nenhuma publicação na sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

página pessoal sobre o assunto aqui tratado.

E, quanto ao pedido antecipatório formulado no item “a” de fls. 11, o deferimento da medida importaria violação à liberdade de manifestação por configurar inadmissível censura prévia. Ademais, o próprio réu já se comprometeu a não mais realizar novas publicações nas redes sociais sobre o assunto e, caso o faça, caberá, se o caso, eventual exercício do direito de ação pelo prejudicado.

Passo agora à análise das preliminares suscitadas na contestação.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo. Em que pese o valor da causa, a propositura da ação perante o Juizado Especial Cível é uma mera faculdade da parte. Não se trata de foro de competência absoluta.

Também afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Embora o réu alegue que o conteúdo das publicações tenha sido direcionado ao escritório de advocacia, e não à autora em si, é certo que o teor das postagens revela uma insatisfação com o trabalho da própria requerente como advogada. Tanto que em uma das publicações foi divulgado o cartão de visitas da autora, como nome, e-mail e demais contatos. Ademais, o escritório leva o sobrenome da autora, donde se presume a ofensa também à pessoa física da advogada.

Analiso o mérito.

O caráter potencialmente difamatório do conteúdo veiculado na rede social foi comprovado pelo próprio teor das publicações, restando evidente a violação ao direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Não se tratou de uma mera crítica ao trabalho desempenhado pela autora, mas, sim, de verdadeira ofensa à sua integridade profissional e do escritório no qual trabalha, que também leva o seu nome.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Houve acusação de falta de profissionalismo, falta de ética e falta de honestidade, como se constata à fls. 121. Ademais, também houve a divulgação de trocas de e-mail entre as partes, de caráter privado.

A publicação ficou no ar por, aproximadamente, 26 horas, em uma página com mais de dois mil inscritos, tempo suficiente para viralizar do conteúdo.

Frise-se que não há qualquer indício de que tenha havido, de fato, má conduta profissional da requerente. E, mesmo que má conduta houvesse, o réu tinha os meios legais cabíveis para externar a sua insatisfação.

No caso, está-se diante de um conflito entre direitos fundamentais. De um lado, o direito à liberdade de expressão, e, de outro, o direito à honra e à imagem.

Tal conflito deve ser dirimido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer, por consequência, o direito à inviolabilidade da honra. Ademais, o direito de liberdade de expressão não é absoluto, pois existem limites a ser observados a fim de se evitar excessos.

Nesse aspecto, pertinente a observação feita pelo Eminentíssimo Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes a respeito do tema: “(...) **Como demonstrado, a Constituição Brasileira conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, inciso X. Portanto tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos da personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação.”** (“Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional”, p. 89/96, 2ª Ed., 1999, Celso Bastos Editor).

E, diante desse quadro, impõe-se a reparação do dano moral.

Como já exposto, as publicações veiculadas pelo réu possuem conteúdo difamatório e ofensivo. Houve a acusação de que a autora atua profissionalmente com falta de honestidade e com falta de ética.

Portanto, houve claro abuso do direito de manifestação do réu. E não se olvide que as publicações foram efetuadas em uma página com mais de dois mil inscritos, em sua maioria advogados.

Nesse contexto, a publicação do conteúdo ofensivo teve o evidente intuito de pôr em xeque a reputação da autora e prejudicá-la profissionalmente.

O ato ilícito, portanto, é claro.

E, como já afirmado, ainda que se argumente com a veracidade dos fatos narrados pelo réu (o que não restou comprovado), isso em nada afasta o dano provocado pela sua publicação *online*.

Isso porque, reitera-se, restou configurado o patente abuso de direito, com o objetivo de denegrir e ofender a honra e a imagem da requerente.

A definição de abuso de direito está no próprio Código Civil, em seu artigo 187, e se caracteriza pelo uso imoderado de um direito subjetivo que resulte em dano a outrem. Não se pode admitir, portanto, que o indivíduo exerça o seu direito de forma excessiva ou desviada da sua finalidade social, a ponto de transformá-lo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em causa de prejuízo alheio.

Por isso, se torna absolutamente irrelevante a eventual veracidade do conteúdo publicado. Mesmo nessa hipótese, se configurará o ato ilícito em decorrência do abuso do direito.

É evidente, pois, o dano moral.

O advento da Constituição Federal colocou ponto final em uma séria controvérsia que existia na doutrina acerca da possibilidade de se indenizar o dano moral. Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas. Há, nesta hipótese, uma ofensa a alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa.

**O DANO MORAL SE CONFIGURA NO SOFRIMENTO HUMANO, NA DOR, NA HUMILHAÇÃO, NO CONSTRANGIMENTO QUE ATINGE A PESSOA E NÃO AO SEU PATRIMÔNIO. É ALGO QUE AFLIGE O ESPÍRITO OU SE REFLETE, ALGUMAS VEZES, NO CAMPO SOCIAL DO INDIVÍDUO, PORÉM TRAZ REPERCUSSÕES DA MAIS ALTA SIGNIFICÂNCIA PARA O SER HUMANO, POIS O ESPÍRITO SOFREDO FAZ O CORPO PADECER.** (Jornal “Tribuna do Direito, outubro de 2002, Título: “Como fixar a Reparação”, autor: José Olivar de Azevedo).

No tocante à fixação do valor da indenização, cumpre destacar a lição do Desembargador Sólon d'eça para quem **A FIXAÇÃO DE VALORES A**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**TÍTULO DE INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MORAL TEM SIDO UM DRAMA , POSTO QUE DIFÍCIL AQUILATAR-SE A INTENSIDADE E A PROFUNDIDADE DA DOR DAQUELES QUE SOFREM UM DANO MORAL, OU SEJA, O *PRETIUM DOLORIS*, CABENDO AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR A FIXAÇÃO DE VALOR O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, COM O INTUITO DE RECOMPOR O LESADO, SEM O EXAGERO QUE CARACTERIZE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, MAS JAMAIS EM VALOR ÍNFIMO QUE VULGARIZE O DANO. ACONSELHA A PRUDÊNCIA QUE O MAGISTRADO SE UTILIZE DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 335 DO CPC, ALIADO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COM A SITUAÇÃO DOS LESADOS ANTES DO EVENTO E DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. (JC – TJSC – vol. 89/296).**

Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para o requerente.

Por tais critérios, entendo que o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais (1% am) a contar da citação, desde a sentença.

O réu sucumbente em maior proporção arcará com as despesas do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça, se o caso.

PI.

Santos, 03 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**